

CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

CLPQ N.º 3/ DRA-SRA/2022

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO DA OFICINA DOS LATICÍNIOS DA MADEIRA EM SANTANA

CADERNO DE ENCARGOS

Aprovo as peças do procedimento nos termos conjugados do artigo 40.º n.ºs 1 alínea d) e n.º 2 do CCP

Parte I – Cláusulas jurídicas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1 - Constitui objeto deste procedimento a “*Aquisição de serviços para a elaboração do projeto de execução da Oficina dos Laticínios da Madeira em Santana*” sita à Ribeira do Eixo, concelho de Santana, de acordo com as especificações técnicas constantes da Parte II, e nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos e da legislação em vigor.

2 - A classificação CPV de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 74, de 15 de março de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), corresponde ao seguinte código 71250000-5: *Serviços de arquitetura, engenharia e levantamento topográfico*.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus

anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 3.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações de:

- a) Proceder à elaboração do projeto de execução, em conformidade com as especificações constantes do Anexo Único – Programa Preliminar ao presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante;
- b) Prestar a assistência técnica necessária na fase do procedimento de formação do contrato de empreitada, até à adjudicação da obra, e durante a execução da obra;
- c) Ceder todos os direitos à Entidade adjudicante, para dispor, fruir, utilizar/alterar ou autorizar a utilização do projeto por terceiros;
- d) Assessorar a entidade adjudicante na instrução de pedidos de parecer e na obtenção dos licenciamentos necessários;
- e) Corrigir ou completar o projeto de acordo com os pareceres das entidades chamadas a pronunciar-se, bem como proceder à indicação atempada de todas as entidades que necessitam de emitir parecer prévio e em que moldes, nos termos do n.º 5 do art.º 43.º do Código dos Contratos Públicos e ainda das entidades que devem ser ouvidas;
- f) Ser detentor de todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- g) A cumprir com todas as obrigações decorrentes da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, na sua redação atual;

-
- h) Indicar as fórmulas de revisão de preços que melhor se adequem à obra em causa, identificando o método mais adequado de cálculo de revisão de preços e respetiva periodicidade, visto que após a elaboração do projeto de execução já são conhecidos os materiais e mão-de-obra necessários à execução dos trabalhos em causa;
- i) Obrigação suportar quaisquer encargos decorrentes da utilização, quando da prestação de serviço, de marcas e patentes registadas, bem como de licenças.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com a legislação aplicável.
3. O prestador de serviços reforça, sem direito a qualquer contrapartida, os meios humanos e/ou materiais afetos à prestação de serviços caso, no curso dos serviços, se torne evidente a impossibilidade de cumprimento tempestivo das obrigações assumidas com o plano de mobilização em curso.
4. O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 4.^a

Prestação do serviço

1. Os serviços, objeto do contrato, compreendem a elaboração e coordenação dos projetos discriminados na Parte II ao presente Caderno de Encargos, nas fases apresentadas no ponto seguinte, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
2. Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:
- a) Fase 1 – Programa base;
 - b) Fase 2 - Estudo prévio;
 - c) Fase 3 – Anteprojeto;
 - d) Fase 4 - Projeto de execução;
 - e) Fase 5 - Assistência técnica.
3. Para as fases 4 e 5 da elaboração do projeto de execução é exigida Certificação por entidade acreditada no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade, segundo a norma ISO 9001:2008 ou segundo a norma ISO 9001:2015 (que corresponde à revisão da norma anterior) ou equivalente e

Certificação por entidade acreditada no âmbito do Sistema de Gestão da Segurança de Informação, segundo a norma ISO 27001:2013 ou, outra que corresponda à revisão daquela ou equivalente, (Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 164.º do CCP e artigo 62.º da Diretiva 2014/24/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, sendo que a entidade adjudicante aceitará outras provas de medidas de gestão da segurança da informação equivalentes apresentadas pelos candidatos).

4. Excetuando o projeto de execução e a assistência técnica, admite-se a possibilidade das restantes fases do projeto poderem vir a ser suprimidas na sua apresentação formal, mediante acordo entre o dono da obra e o adjudicatário (projetista).

5. Para além das obrigações mencionadas nos números anteriores, decorrem ainda para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a) Coordenação dos diversos projetos, atestando a compatibilidade entre os mesmos;
- b) Elaboração do Plano de Segurança e Saúde;
- c) Elaboração do Plano de Gestão de Resíduos da Construção e Demolição;
- d) Indicação atempada de todas as entidades que necessitam de emitir parecer prévio e em que moldes, nos termos do n.º 5 do art.º 43.º do Código dos Contratos Públicos e ainda das entidades que devem ser ouvidas, nomeadamente entidades públicas com competências na matéria (entidades da administração pública nacional, regional e local);
- e) Ser detentor de todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- f) A cumprir com todas as obrigações decorrentes da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, na sua redação atual;
- g) Obrigação suportar quaisquer encargos decorrentes da utilização, quando da prestação de serviço, de marcas e patentes registadas, bem como de licenças;

6. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

7. O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

8. É da responsabilidade do prestador de serviços o levantamento dimensional da área de projeto, devendo para concretização desta, realizar o levantamento topográfico do local fornecido.

Cláusula 5.^a

Local da execução do contrato

1. O local da execução dos serviços objeto do presente procedimento é na sede da entidade adjudicatária.
2. A entidade adjudicatária tem a obrigação de se fazer deslocar aos locais onde devam ser executadas as obras a que o Projeto se refere, de modo a inteirar-se de todas as condições relevantes para a respetiva elaboração.
3. Sempre que para o efeito seja convocado, a entidade adjudicatária deve deslocar-se e comparecer para reuniões de trabalho ao edifício da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, sito na Avenida Arriaga, n.º 21 A, Edifício Golden Gate, 3.º andar, 9000-060 Funchal.
4. A entidade adjudicante não tem, contudo, a obrigação de disponibilizar espaços para a execução dos serviços, seja na sua sede, seja em qualquer outro local.

Cláusula 6.^a

Constituição da equipa prestadora de serviços

1. A elaboração dos projetos, a que se refere o presente Caderno de Encargos, ficará a cargo de uma equipa projetista, cuja coordenação é da inteira e exclusiva responsabilidade de um dos autores dos projetos.
2. A equipa projetista será constituída pelo Coordenador de Projeto, definido *a priori*, e pelos autores do projeto de arquitetura e dos projetos das especialidades, de acordo com o definido na Cláusula 34.^a da Parte II do presente Caderno de Encargos.
3. A equipa projetista, referida no número anterior, só poderá ser alterada mediante prévio e expresso consentimento do contraente público após solicitação do adjudicatário, sendo que os novos elementos devem ter qualificação profissional igual aos elementos identificados na proposta

do adjudicatário.

4. A identificação dos vários técnicos que integram a equipa projetista, com identificação do Coordenador de Projeto, ficará discriminada em documento anexo ao Contrato.

5. A equipa projetista deve ser integrada por técnicos cujas qualificações obedecem ao estabelecido na Lei n.º 31/2009, de 03 de julho (Regime Jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra), alterada pela Lei n.º 40/2015, de 01 de junho, na sua mais recente versão conferida pela Lei n.º 25/2018, de 14/06.

6. Todos os intervenientes no projeto devem subscrever um termo de responsabilidade nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei nº 40/2015, de 01 de junho, na sua atual redação.

7. O adjudicatário deve até à data da celebração do contrato proceder ao depósito, junto da entidade adjudicante, dos termos de responsabilidade referidos no número anterior, nos termos do art.º 23.º da mesma Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação.

8. O Projetista reforça, sem direito a qualquer contrapartida, os meios humanos e/ou materiais afetos à prestação de serviços caso, no curso dos serviços, se torne evidente a impossibilidade de cumprimento tempestivo das obrigações assumidas.

Cláusula 7.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil, dos seguintes riscos de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade.

2. O prestador de serviços deve acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do contrato.

3. É da responsabilidade do Projetista a cobertura, designadamente, e sem limitar, dos seguintes riscos:

a) Acidentes de trabalho relativamente a toda a equipa e demais técnicos e auxiliares;

b) Responsabilidade civil, nos termos e com a amplitude e as coberturas previstas no nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação que lhe deu as Leis n.ºs 40/2015, de 01 de junho e 25/2018, de 14 de junho.

4. O Projetista deve assegurar a contratação e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato.

5. O Projetista deve tempestivamente fazer prova junto do contraente público dos seguros contratados, apresentando cópia até à data da celebração do contrato.

6. Os encargos relativos aos seguros previstos na persente cláusula, bem como quaisquer deduções efetuadas pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, correrão por conta do Projetista.

7. Se o Projetista não mantiver em vigor os seguros mencionados no n.º 1, deste ponto, o contraente público pode mantê-los válidos, pagando os respetivos prémios e deduzindo as quantias correspondentes nos pagamentos a fazer ao Projetista.

Cláusula 8.ª

Prazo de prestação do serviço

1. O Contrato tem início na data da publicação exigida pelo artigo 127.º do CCP, e mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. Os prazos para elaboração e entrega de cada fase de trabalho, no âmbito da prestação de serviços, são os que constam da proposta do adjudicatário e do Contrato, que não podem exceder os prazos que se indicam infra:

a) Levantamento Topográfico e levantamento arquitetónico do edificado – prazo máximo de 15 dias, contados da data de assinatura do contrato;

b) Fase 1 – Programa base, no prazo máximo de 40 dias contados da data da celebração do contrato;

c) Fase 2 - Estudo prévio, no prazo máximo de 35 dias contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;

-
- d) Fase 3 – Anteprojeto, no prazo máximo de 30 dias contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
- e) Fase 4 - Projeto de execução, 60 dias contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
- f) Fase 5 - Assistência técnica durante as diferentes fases de elaboração do projeto de execução, 180 dias contados desde a consignação até data de entrega do projeto de execução, finalizado para abertura de procedimento de concurso, incluindo preparação do procedimento, análise de propostas e adjudicação. Assistência técnica durante a execução da obra, em prazo idêntico ao apurado aquando da elaboração do projeto de execução (incluindo projetos de especialidades), até à entrega das telas finais.
3. O prazo correspondente à assistência técnica incluirá o tempo necessário para a preparação do concurso para a adjudicação da empreitada e apreciação das respetivas propostas, bem como para a execução da obra, concluindo-se com a entrega das telas finais elaboradas, no prazo de 30 dias, após a conclusão da obra, fixando-se como data limite 31/12/2023.
4. Caso se verifique atraso na execução da obra o prazo fixado na alínea anterior poderá ser prorrogado até ao limite máximo de três anos.
5. Os prazos previstos no n.º 1 da presente Cláusula podem ser prorrogados por iniciativa do contraente público ou a requerimento do prestador de serviços, desde que devidamente fundamentados, ou na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do prestador de serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.
6. A solicitação para a prestação de assistência técnica é feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio de comunicação da entidade adjudicante à entidade adjudicatária, indicando quais os elementos que devem compor a Equipa de Assistência Técnica, qual a respetiva disponibilidade e por quanto tempo se antecipa ser necessária essa prestação.

Cláusula 9.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. Após a conclusão de cada fase do projeto, nos prazos fixados nas Cláusulas 30.º, 31.º, 32.º e 33.º, a entidade adjudicante, procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos e que dele faz parte integrante, no programa preliminar constante da Parte III e na

proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3. No caso de a análise da entidade adjudicante, a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, e que dele fazem parte integrante, a entidade adjudicante, deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado a entidade adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a entidade adjudicante, procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

6. Caso a análise da entidade adjudicante, a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, e que dele fazem parte integrante, deve ser emitida, no prazo máximo de 3 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela entidade adjudicante.

7. A falta de pronúncia por parte da entidade adjudicante não desobriga a entidade adjudicatária de prosseguir com os trabalhos do Projeto, de acordo com a cadência estabelecida.

Cláusula 10.^a

Transferência da propriedade

1. Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a DRA, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, nos termos da legislação aplicável.

2. Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes, seja a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação do projeto não podem invocar, relativamente a esta,

quaisquer poderes incluídos no direito de autor, devendo disso mesmo ficar cientes.

3. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos, fazendo parte do objeto do contrato.

Cláusula 11.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do prestador de serviços todos os encargos decorrentes da utilização, no fornecimento do serviço de certificados de conformidade, marcas, patentes registadas, licenças, ou quaisquer outras obrigações decorrentes da utilização de bens protegidos pelos direitos de propriedade intelectual ou industrial.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços fica obrigado a indemnizar a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural – Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar a este título.

Cláusula 12.^a

Responsabilidade do adjudicatário por prejuízos decorrentes da execução de trabalhos de suprimimentos de erros e omissões

1. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada a que respeita o presente Projeto, se verifiquem trabalhos de suprimento de erros e omissões que decorram do incumprimento de obrigações assumidas pelo prestador de serviços perante a DRA, este será responsável perante esta, pelos prejuízos causados.

2. O empreiteiro fica sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante o adjudicatário até ao limite que deva ser suportado pelo empreiteiro nas situações referidas nos números 3 a 5 do artigo 378.º do CCP.

3. No caso previsto no número anterior, a responsabilidade do adjudicatário perante a DRA, ou o empreiteiro, é limitada ao triplo dos honorários a que o adjudicatário tenha direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência

grosseira no cumprimento das suas obrigações.

4. A aprovação do Projeto pela DRA não exime a responsabilidade do adjudicatário pelo cumprimento defeituoso do contrato, designadamente pelos erros e omissões nos dados, peças ou informações da sua autoria e/ou por si fornecidas, pela violação das regras da arte ou de deveres de zelo e de cuidado.

Cláusula 13.^a

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 15.^a

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural

através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, doravante designada apenas por SRA/DRA, deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças

3. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **€ 120.000,00 (cento e vinte mil euros)**, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

4. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos e despesas relativos ao transporte, seguro e outros encargos inerentes à concretização do objeto do contrato, na morada indicada.

5. O adjudicatário emite e envia ao contraente público, após a concretização do objeto do contrato, a fatura respetiva.

6. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:

- a) Estudo prévio 30% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta cláusula;
- b) Projeto de execução 60% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta cláusula;
- c) Assistência técnica 10% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta cláusula, sendo 5% para a fase de formação do contrato de execução de empreitada de obra pública, pagos após adjudicação e 5% pagos durante o período de execução da obra de forma fracionada em duas parcelas iguais, sendo a primeira decorrido 50% do prazo previsto para a execução da empreitada, e a segunda após a sua conclusão.

7. Durante a vigência do Contrato, não há lugar a revisão de preços.

8. Não há lugar a prémios pelo cumprimento antecipado.

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível que, **no que diz respeito ao envio**

da faturação eletrónica, no assunto as faturas façam referência ao número de compromisso e indiquem o respetivo serviço.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela entidade adjudicante, nos termos no n.º 6 da Cláusula 9.ª.
3. Em caso de discordância por parte da SRA-DRA, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. É obrigatório o cocontratante processar faturas eletronicamente no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, exceto para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes, as quais só têm essa obrigação a partir de 1 de junho de 2021 para as pequenas e médias empresas, e 1 de janeiro de 2022 para as micro empresas e entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.
5. O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos elementos referentes às fases de elaboração do projeto, calculada diariamente, até um por mil do valor contratual;
 - b) Se o incumprimento for devido à verificação de graves erros ou omissões, o quantitativo da indemnização não excederá o valor de 5% do valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;
 - c) Por qualquer outro incumprimento a indemnização não excederá o quantitativo

correspondente a 10% (dez por cento) dos valores vincendos.

2. O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.
3. Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deve ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no CCP, relativamente à intenção de aplicação da sanção.
6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. Em caso de incumprimento definitivo pelo cocontratante das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, ao abrigo do disposto nos artigos 290.º-A n.ºs 1 e 3, 302.º alínea f) e 318.º-A do CCP, o contraente público reserva-se o direito de determinar que este ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, pela ordem sequencial do procedimento.
9. De acordo com o disposto no artigo 318.º-A n.º 4 do CCP, a cessão da posição contratual referida no ponto anterior opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por ele indicada.

Cláusula 18.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a

respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do Contrato, a entidade adjudicante pode resolver o Contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título

sancionatório, caso o prestador de serviços viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

2. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao prestador de serviços, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o Contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante

recurso a arbitragem.

Capítulo IV

Caução e retenção de pagamentos

Cláusula 21.^a

Caução e retenção de pagamentos

De acordo com o artigo 88º n.º 2 alínea a) do CCP, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do Contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 22.^a

Gestor do Contrato

Fica designado como o gestor de contrato Daniel Alexandre Maia Bravo da Mata, Diretor de Serviços, com o e-mail: daniel.mata@madeira.gov.pt, e telefone: 291 201 790 com as funções descritas no artigo 290-A.º do Código dos Contratos Públicos, bem como o de acompanhar a execução do presente contrato, verificando o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, conforme artigos 7.º-A e 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação (CCP adaptado à RAM).

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do

tribunal administrativo de círculo de Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 24.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 25.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a

Contagem dos prazos

Os prazos de execução previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27.^a

Legislação aplicável

1. O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Em tudo o que for omissa no presente Caderno de Encargos devem aplicar-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e demais legislação avulsa aplicável

ao objeto da prestação de serviços.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;
- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».

PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 28.^a

Enquadramento Geral

1. Objetivo: A elaboração de um projeto de execução (de acordo com a definição constante da alínea q), do artigo 1º, do Anexo I, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho), com vista à construção da Oficina dos Laticínios da Madeira.
2. Localização: A Oficina dos Laticínios da Madeira será construída no Sítio da Ribeira do Eixo, freguesia e concelho de Santana, no local onde funcionou uma queijaria em frente ao Pólo de Ovinicultura de Santana.
3. Especificações Gerais: A Oficina dos Laticínios da Madeira, sem prejuízo de outras soluções apresentadas no âmbito da conceção objeto do presente procedimento, deverá estar dotada obrigatoriamente de espaços destinados ao seguinte plano funcional:
 - a) Zona de laboração, com 150 m²;
 - b) Zona de cais para descarga da matéria-prima, com 15 m², devendo contemplar uma estrutura de cobertura aos veículos de transporte que devem permanecer abrigados durante a operação de descarregamento do leite;
 - c) Zona de armazenamento de leite, com controlo de temperatura, com 40 m²;
 - d) Sala de cozedura do leite, com 20 m²;
 - e) Sala de cura dos queijos, com 20 m²;
 - f) Câmara de refrigeração de produto transformado e acabado, com 15 m²;

- g) Laboratório de qualidade e segurança alimentar, com 20 m²;
- h) Armazém de matérias-primas, subsidiárias e de consumo, com 20 m²;
- i) Armazém de produtos de higiene e de limpeza, com 12 m²;
- j) Zona de lavagem, higienização, secagem e armazenamento de materiais em contato com os géneros alimentícios, com 32 m²;
- k) Lavandaria e armazém da indumentária de trabalho, com 30 m²;
- l) Sala de higienização, pré-laboração, com 16 m²;
- m) Duas zonas de balneários, com duche, vaso sanitário, lavatório e vestiário, uma para mulheres, outra para homens, com 20 m² cada,
- n) Serviços administrativos:
 - i. Sala de espera para atendimento administrativo, com 25 m²;
 - ii. Gabinete do responsável da Oficina (um posto de trabalho), com 15 m²;
 - iii. Gabinete dos técnicos de laboração (3 postos de trabalho), com 45 m²;
 - iv. Gabinete administrativo (um posto de trabalho), com 15 m²;
 - v. Sala de reuniões, com 30 m²;
- o) Cantina, com 20 m²;
- p) Instalações sanitárias em todos os pisos;
- q) Espaço destinado à venda e à prova de produto transformado (um posto de trabalho), com 60 m²;
- r) Zona dedicada à manutenção dos equipamentos (bancada de ferramentas, óleos, peças de substituição, etc.), com 20 m²;
- s) Circuito de visita panorâmico, isolado da zona limpa de laboração;
- t) Zona de expedição de produto acabado, carregamento de matérias-primas, subsidiárias e de consumo, bem como de produtos de higiene e de limpeza, com 15 m², devendo contemplar uma estrutura de cobertura aos veículos de transporte que devem permanecer abrigados durante a operação;
- u) A Oficina dos laticínios, deverá ser projetada de forma a que não haja cruzamento entre as áreas limpas e áreas sujas;
- v) As zonas de armazenamento devem garantir o conceito “FI-FO” (first in- first out);
- w) Zona de estacionamento automóvel, com 15 lugares de estacionamento;
- x) Zona de recolha e gestão dos resíduos produzidos;

y) Sistema de videovigilância e de proteção contra incêndios.

Cláusula 29.^a

Âmbito da prestação de serviços

1. É da inteira responsabilidade do prestador de serviços a elaboração de todos os levantamentos necessários, designadamente topográficos, bem como os estudos constituintes do Projeto, conforme discriminado nas Cláusulas seguintes.
2. Os projetos a desenvolver compreenderão, quando aplicável, sem prejuízo de outros julgados pertinentes pelo prestador de serviços, consoante a solução desenvolvida:
 - a) Projeto de arquitetura;
 - b) Projeto de estabilidade, escavação e contenção periférica;
 - c) Fichas eletrotécnicas (potência inferior a 10KVA);
 - d) Mapa de Quantidades e Orçamento;
 - e) Plano de Segurança e Saúde em Projeto;
 - f) Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
 - g) Caderno de Encargos:
 - Especificações técnicas sobre os trabalhos;
 - Especificações técnicas sobre os materiais.
3. Constitui obrigação do prestador de serviços o cumprimento integral de todas as normas e disposições legais aplicáveis aos estudos/projetos a fornecer, assim como a obtenção, junto das entidades competentes, de todas as informações consideradas necessárias para a elaboração dos fornecimentos definidos no objeto deste procedimento.

Cláusula 30.^a

Programa Base

1. O prestador de serviços obriga-se a entregar o Programa Base (Fase 1) de forma a proporcionar ao Dono da Obra a compreensão clara das soluções propostas pelo Projetista, com base nas indicações expressas no programa preliminar, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável.
2. O Programa Base, serve para elemento de decisão e aprovação com a entidade adjudicante.
3. A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 7 dias para aprovar o Programa Base.

Cláusula 31.^a

Estudo prévio

1. Dos projetos a realizar, deverão constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo prestador de serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos nos artigos 5.º e 85.º, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
2. Os elementos definidos nos artigos mencionados no número anterior, deverão ser entregues em 2 (dois) conjuntos completos em suporte papel, em formato A4, e 1 (um) CD/DVDRom contendo a totalidade do trabalho em formato digital.
3. A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 10 dias para aprovar o Estudo Prévio.

Cláusula 32.^a

Anteprojeto

1. O prestador de serviços obriga-se a entregar um Anteprojeto (Fase 3) em que devem constar o desenvolvimento das soluções aprovadas no Estudo Prévio, sendo constituído por peças escritas e desenhadas e outros elementos informativos, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável, que permitam a definição e dimensionamento da obra, bem como o esclarecimento do modo da sua execução.
2. O Anteprojeto serve para elemento de decisão e aprovação com a entidade adjudicante.
3. A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 14 dias para aprovar o Anteprojeto.

Cláusula 33.^a

Projeto de execução

1. A elaboração dos projetos de execução será conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e compreende o fornecimento dos elementos dos projetos referidos na Cláusula 4.^a, da parte I – Cláusulas Jurídicas.
2. Dos projetos a realizar devem constar, obrigatoriamente, sem prejuízo do previsto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, os seguintes elementos:
 - a) Levantamento Topográfico Completo;
 - b) Projeto de Arquitetura;
 - c) Plano de acessibilidades;
 - d) Projeto de Estabilidade, escavação e contenção periférica;

-
- e) Estudo de comportamento térmico e demais elementos previstos na Portaria n.º 349-C/2013, de 2 de dezembro;
 - f) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos;
 - g) Projeto de águas pluviais;
 - h) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos;
 - i) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação – telefones, redes de dados e CCTV;
 - j) Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC);
 - k) Instalações, equipamento e sistemas de transporte de pessoas e cargas;
 - l) Projeto de segurança contra incêndios em edifícios;
 - m) Projeto de sinalética;
 - n) Projeto de acondicionamento acústico;
 - o) Plano de gestão de resíduos da construção e demolição;
 - p) PSS – Plano de segurança e saúde, em fase de projeto;
 - q) Assistência técnica;
 - r) Projeto de logística;
 - s) Conceção de espaço de laboração da “Oficina” adequado ao processo de transformação do leite cru de vaca, ovelha e de cabra, a implementar, desenvolvendo e definindo o Layout, considerando as vertentes produtiva e turística, bem como a necessidade de implementação de sistema HACCP;
 - t) Descrição das características técnicas dos equipamentos necessários e respetivas quantidades, para a produção de leite pasteurizado, queijo fresco, queijo curado, leite fermentado (kefir), iogurtes, manteiga, requeijão e bebidas láteas;
 - u) Definição de software e hardware de controlo e registo de processo.

3. Todos os projetos devem ser instruídos com Termo de Responsabilidade do autor e Declaração da respetiva ordem ou associação pública onde se encontra inscrito, Medições e orçamentos, Cadernos de Encargos e respetivas Especificações Técnicas. Deve ainda, ser apresentado um Mapa de Medições e um orçamento Global em que seja possível determinar os custos, as quantidades e espécies de trabalhos inerentes à construção das infraestruturas visadas.

4. O cocontratante deve assumir a responsabilidade pelas várias medições dos projetos, nas componentes de arquitetura e especialidades.

5. Os elementos definidos nos n.ºs 1, 2 e 3, devem ser entregues em 2 (dois) conjuntos completos em suporte papel e 1 (um) contendo a totalidade do trabalho em formato digital.
6. O exemplar entregue em suporte digital, a que se refere o n.º anterior, deve conter uma versão editável, nos formatos dwg, xls, doc ou equivalente e uma versão não editável, nos formatos pdf e dwf.
7. A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 10 dias para aprovar o projeto de execução.

Cláusula 34.^a

Programação e coordenação do projeto

1. Os serviços, objeto do contrato, compreendem a coordenação dos diversos projetos relativos ao projeto de execução, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701- H/2008, de 29 de julho.
2. A coordenação de projeto deverá ser assumida por um dos técnicos que integra a equipa de Projeto, tal como definido na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Leis n.ºs 40/2015, de 01 de junho e 25/2018, de 14 de junho.
3. A coordenação das atividades dos intervenientes no projeto tem como objetivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com o contraente público ou o seu representante.
4. A programação do Projeto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das atividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao contrato.
5. O Coordenador do Projeto deve compatibilizar a sua ação com a do coordenador de segurança e Saúde em fase de projeto, quando este existir.

Cláusula 35.^a

Assistência técnica

1. O prestador de serviços tem o direito de exigir e a obrigação de garantir a assistência técnica necessária à boa execução da obra.
2. A assistência técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação do contrato até à adjudicação da obra, quer durante a execução da obra.
3. Os serviços de assistência técnica compreendem a prestação de informações e esclarecimentos, sob forma escrita ou verbal, de acordo com o que for solicitado pelo contraente público, designadamente:
 - a) No que concerne ao esclarecimento de dúvidas de interpretação e à prestação de informações complementares relativas a ambiguidades ou omissões ou contradições dos projetos de especialidade;
 - b) No que diz respeito à apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelos fornecedores ou empreiteiros da obra;
 - c) Relativamente à assistência da entidade encarregada da fiscalização da empreitada na verificação da qualidade dos materiais e da execução dos trabalhos e do fornecimento e montagem dos equipamentos e instalações e elaboração dos respetivos pareceres.
4. A assistência técnica, objeto do presente contrato, é a definida na alínea b), do artigo 1º, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, sendo as atividades da mesma, as definidas no texto do referido diploma.

Cláusula 36.^a

Manutenção das infraestruturas

Deverá o prestador de serviços, no desenvolvimento dos projetos, ter em atenção os custos de manutenção associados a determinadas opções técnicas e construtivas, optando, sempre que possível, por soluções de maior grau de sustentabilidade, de forma a assegurar a manutenção das infraestruturas.

Cláusula 37.^a

Condicionantes orçamentais

1. Deverá ser apresentado um mapa de medições e um orçamento global da obra.

2. O prestador de serviço deverá assumir a responsabilidade pelas várias medições dos projetos, nas componentes de arquitetura e especialidades.

Cláusula 38.^a
Recursos humanos

A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviço, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 39.^a
Eficiência energética

Deve o prestador de serviço, no desenvolvimento do projeto, ter em atenção a apresentação de soluções para a utilização sustentável dos recursos energéticos, apresentando soluções que permitam a poupança de energia, como sejam, sem prejuízo de outras soluções que considerem viáveis, a tecnologia led, sensores de movimento, e a utilização da gravidade, sempre que possível, no que respeita ao processo produtivo.

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA PRELIMINAR

1 - MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

1.1 - CARATERIZAÇÃO DO PROGRAMA PRELIMINAR

1.1.1 - Preâmbulo

Refere-se a presente memória descritiva ao **levantamento arquitetónico** do património edificado no Centro de Ovinocultura da Madeira, nomeadamente, na parte objeto deste procedimento – edificado e espaços circundantes à antiga queijaria e serviços administrativos - sito à Estrada Regional 218, Ribeira do Eixo, no concelho de Santana e pertença da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos e caraterísticas expostos.

O levantamento apresentado tem como objetivo registar o tipo e estado de conservação dos bens imóveis, área verde afeta e localização espaço que será alvo de intervenção neste procedimento, para *“Elaboração do Projeto de Execução da Oficina de Laticínios da Região Autónoma da Madeira em Santana”*.

O centro de ovinocultura define-se por três áreas distintas:

1. Campos de pastagens
2. Edifício administrativo, edifício de apoio técnico e queijaria, e áreas verdes ajardinadas de enquadramento
3. Ovis e edifícios de apoio aos animais, ferramentaria e armazenamento de produtos

O levantamento apresentado refere-se principalmente ao ponto 2 – área destinada a serviços administrativos, apoio técnico e antiga queijaria – objeto deste projeto de execução. No entanto, e para um melhor entendimento/enquadramento da área a intervir são apresentadas, em modo genérico, as restantes áreas.

O **Programa Preliminar** apresentado, foi efetuado com base em visitas ao local, medições genéricas, nomeadamente, dos limites das áreas a intervir, com base em levantamentos topográficos, (os existentes, provavelmente um pouco desatualizados), e de acordo com observação em loco e análise fotográfica.

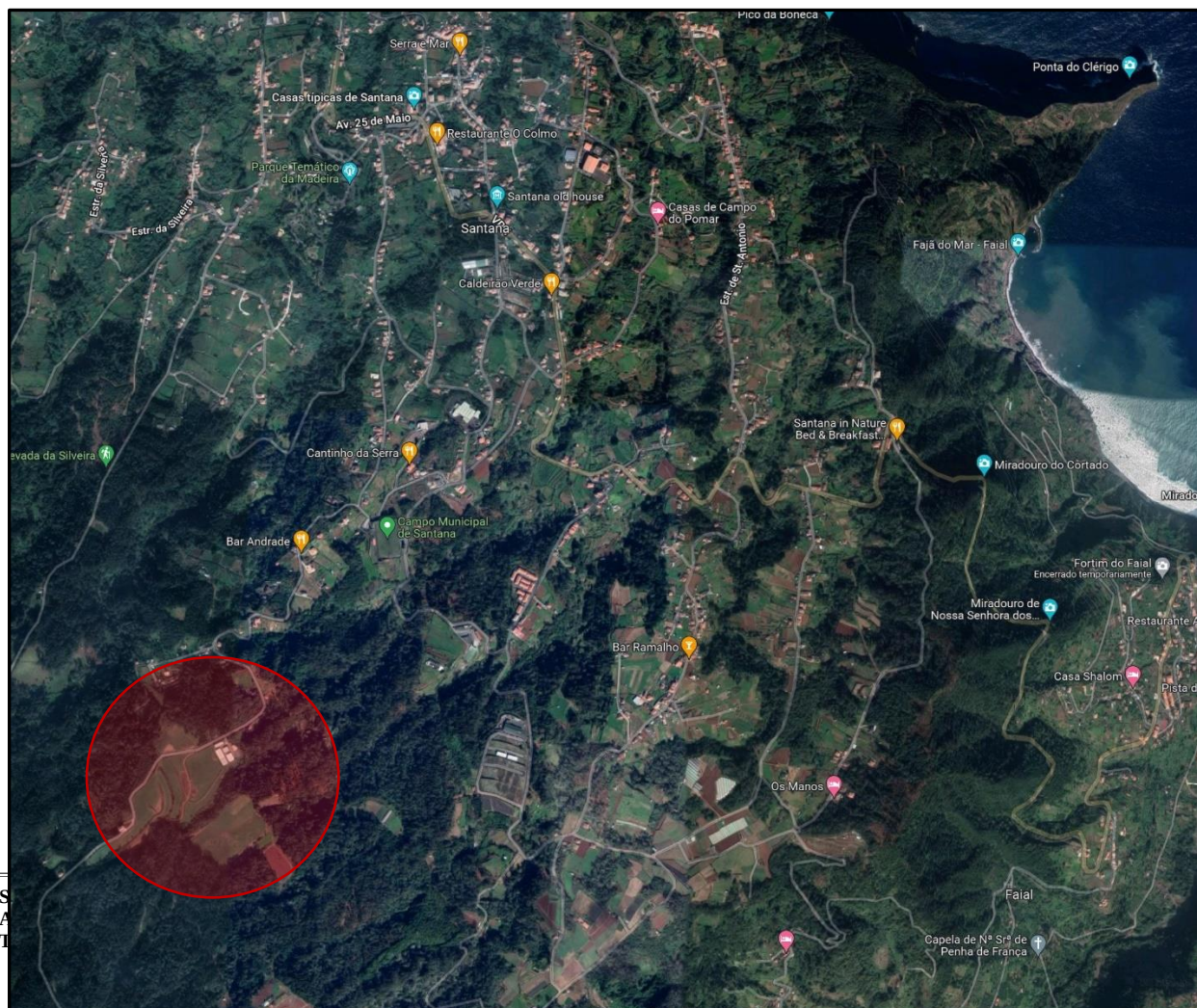
NOTA:

Pelo anteriormente exposto, servem os elementos abaixo apresentados para conhecimento do local e suas condições de conservação, áreas a intervir e apenas para uma apresentação preliminar do objeto deste procedimento.

Não deverão ser utilizadas estas peças, desenhadas e escritas como base fidedigna do **Programa Base**, apenas como orientadoras, não se dispensando assim, nenhuma fase ou levantamento topográfico mencionados na Cláusula 8.^a, no seu ponto 2.

1.2 - LOCALIZAÇÃO

1.2.1 – Ortofotomapa





1 - Campos de pastagens.

2 - Edifício administrativo, edifício de apoio técnico e queijaria, e áreas verdes ajardinadas de enquadramento. **Área de intervenção.**

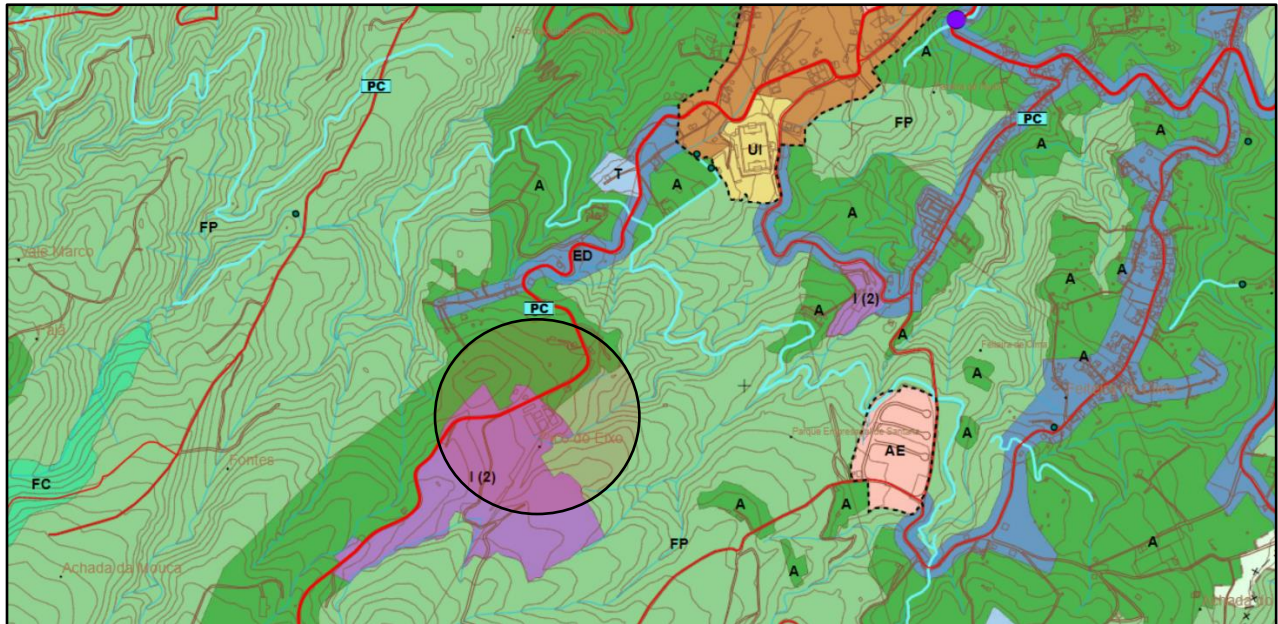
3 - Ovis e edifícios de apoio aos animais, ferramentaria e armazenamento de produtos.

1.2.2 – Área de intervenção



Área da parcela – 2003.80 m²
Perímetro da parcela – 194.15m

1.2.3 – PDM Santana



Planta de Ordenamento – Espaços afetos a Atividades Industriais 2

“CAPÍTULO IV

USO DO SOLO

Artigo 28.º

Classificação do Solo Urbano e Solo Rural

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação:

a) (...)

b) Solo Rural: o que, de acordo com a sua vocação, se destina a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou de recursos geológicos, assim como o que integra os espaços naturais de proteção ou de lazer, ou outros tipos de ocupação humana que não lhe confirmem o estatuto de solo urbano.

(...)

Artigo 30.º

Qualificação do Solo Rural

1. São definidas, para o Solo Rural, as seguintes categorias e subcategorias:

a) (...)

ii) Espaços Afetos a Atividades Industriais 2;

(...)

Artigo 31.º
Disposições Comuns ao Solo Rural e ao Solo Urbano

(...)

CAPÍTULO VI
REGIME DE USO DO SOLO RURAL

SECÇÃO I
Usos Compatíveis

Artigo 48.º
Caraterização

(...)

SECÇÃO VI
Espaços Afetos a Atividades Industriais

Artigo 58.º
Caraterização

1. Os Espaços Afetos a Atividades Industriais são zonas onde é permitida a instalação de atividades industriais, ou outras atividades, diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais, geológicos e energéticos, entre outros conforme o disposto no Anexo I deste Regulamento.

2. Constituem subcategorias dos Espaços Afetos a Atividades Industriais:

- a) Espaços Afetos a Atividades Industriais 1;
- b) **Espaços Afetos a Atividades Industriais 2.**

Artigo 59.º
Regime de Uso e Ocupação e Edificabilidade

1. Nos solos qualificados como Espaços Afetos a Atividades Industriais 1 apenas é permitida a manutenção das edificações e estruturas existentes ou a sua reconstrução.

2. **É permitida a construção e utilização de estruturas industriais de maior dimensão nos espaços qualificados como Espaços Afetos a Atividades Industriais 2, desde que:**

- a) Seja garantido o seu total desmantelamento em fim de vida útil e remoção do terreno, devendo os diversos materiais ser objeto de processamento, nos termos da lei;
- b) Sejam cumpridos os seguintes parâmetros:
 - i) Índice máximo de utilização do solo: 0,6;
 - ii) Altura máxima da edificação: 7m, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas pela natureza da atividade;
 - iii) Afastamentos laterais e de tardoiz mínimos: 3m, ou 1,5m na ausência de janelas;
 - iv) Recuo mínimo: 4,5m;
 - v) Afastamento mínimo ao eixo da via: 10 m;

c) O acesso viário seja efetuado por via pública, podendo ser construída nova via, ao encargo do proprietário, desde que em Espaço Afeto a Atividades Industriais;

d) Seja cumprido o disposto no número 7 do artigo 31.º do presente Regulamento.

3. Nos Espaços Afetos a Atividades Industriais 2 são permitidos os usos compatíveis referidos nas alíneas a), b), c), d), g), j), k), n) e o) do número 1 do artigo 48.º.

4. Nos Espaços Afetos a Atividades Industriais 2 não são permitidos os usos compatíveis referidos nas alíneas e), f), h), i), l) e m) do número 1 do artigo 48.º.

(...)

CAPÍTULO XI Disposições finais

Artigo 96.º

Autorizações, Aprovações e Pareceres

As normas fixadas no RPDMS não dispensam as autorizações, aprovações e pareceres exigidos pela legislação em vigor, referentes a quaisquer operações urbanísticas de iniciativa pública ou privada.

(...)

Anexo I

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL (REAI)

Anexo II

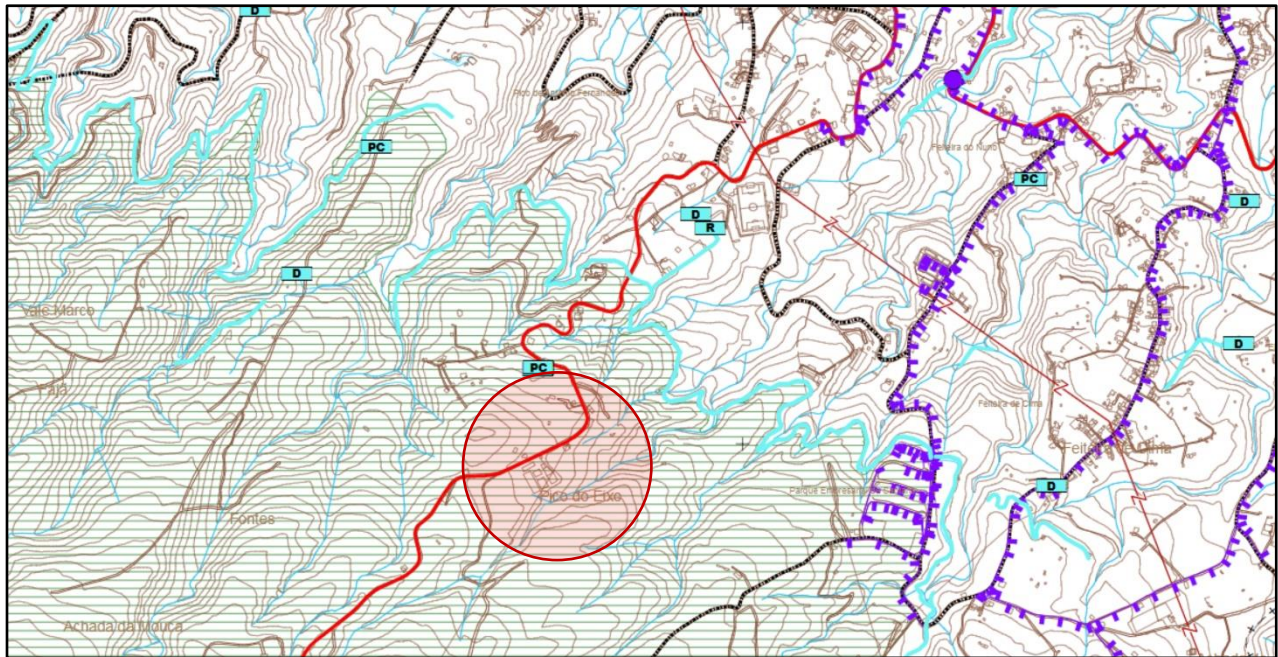
PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS E EQUIPAMENTOS

Anexo III

ÁREAS DESTINADAS A ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA E ESTACIONAMENTO, POR CLASSIFICAÇÃO DO SOLO E POR TIPOLOGIA

Anexo V

PARÂMETROS DE EDIFICABILIDADE NAS CATEGORIAS DE SOLO RURAL QUADRO SÍNTESE”



Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional (REN)

“SECÇÃO V
Regime da REN

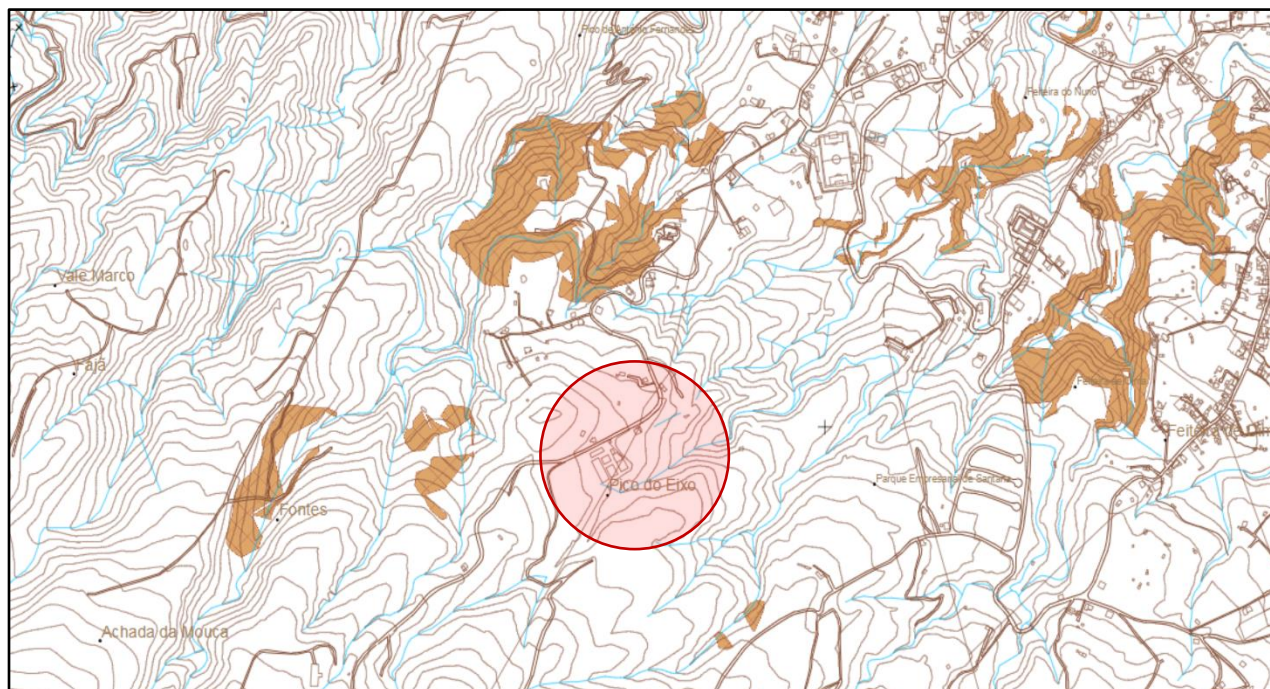
Artigo 14.º
Delimitação

Integram a Reserva Ecológica Nacional da Santana as seguintes áreas protegidas:

- a) Rede Natura 2000 - PTMAD0001 Laurissilva da Madeira (ZEC);
- b) Rede Natura 2000 - PTMAD0002 Maciço Montanhoso Central (ZEC);
- c) Rede Natura 2000 - PTMAD0004 Ilhéu da Viúva (ZEC);
- d) Parque Natural da Madeira.

Artigo 15.º
Regime

1. Nas áreas integradas em REN aplica-se o disposto na legislação em vigor para as referidas Áreas Protegidas, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da REN, na sua redação atual.
2. As operações urbanísticas a realizar em **áreas integradas na REN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da entidade regional** que tutela as Áreas Protegidas.”



Planta de Condicionantes – Incêndios Florestais

1.3 – LEVANTAMENTO ARQUITETÓNICO

1.3.1 – Área de intervenção

Como referido anteriormente, este projeto tem como objetivo principal o levantamento e registo do património construído implantado no Centro de Ovinocultura da Madeira, nomeadamente, a área onde se insere a antiga queijaria, sendo que as restantes áreas não serão pormenorizadas e servem apenas para enquadramento do local objeto desta intervenção. A área principal de estudo, n.º 2 (ponto 1.2.1) será caracterizada, através da sua identificação geral, o tipo de construção e o estado de conservação atual de cada um dos edifícios e área limítrofe provável, quer nas peças escritas, quer nas desenhadas.



A - Edifício de apoio técnico, antiga queijaria e serviços complementares.

B – Edifício administrativo para apoio técnico e receção de utentes.

A – Características do edifício de apoio técnico, antiga queijaria e serviços complementares.

Moradia térrea adaptada para instalação de queijaria e serviços complementares. Esta moradia é composta por cozinha, gabinete/receção, arrumos, instalação sanitária e sala para confeção de queijos. A construção apresenta-se isolada, com logradouro próprio, bem delimitado e com acesso direto ao jardim comum aos dois edifícios, onde se localiza uma pequena horta agrícola e frutícola e um canil.

Encontrando-se a queijaria desativa, embora mantendo todo o equipamento operacional, este edifício é utilizado essencialmente para refeições e arrumos de material, dos funcionários administrativos e técnicos.

Esta é, de todas, a construção que apresenta maiores deficiências ao nível dos materiais de revestimento de paredes e tetos.

Dada a idade da construção e tratando-se de paredes de alvenaria de pedra, com consequentes, ampliações em alvenaria de blocos de betão pré-fabricado, são visíveis as anomalias decorrentes da falta de impermeabilização e pobreza dos materiais aplicados.

Como se pode constatar pelo levantamento fotográfico, esta edificação apresenta problemas graves de infiltrações e humidades nas paredes e tetos.

Mau estado de conservação.

A - Levantamento Fotográfico



Alçado Este





Alçado Oeste



Alçado Sul



Alçado Norte



Canil e Horta no alçado Norte





Gabinete



Arrumos



Hall de entrada



Instalação sanitária





Corredor



Queijaria



Queijaria



Cozinha



B – Edifício administrativo para apoio técnico e receção de utentes

Edifício térreo composto por três gabinetes para pessoal administrativo, técnico e chefia. O gabinete principal serve para receção de visitantes e inclui dois postos de trabalho, para além deste, existem ainda, o gabinete técnico e o gabinete da chefia. Complementam estes espaços, uma cozinha básica (só pia lava-loiça) e uma instalação sanitária.

Estruturalmente apresenta uma construção em alvenaria de blocos de betão pré-fabricados e laje simples de cobertura. Esta construção apresenta-se em médio/bom estado de conservação, denotando-se que foi alvo de trabalhos de manutenção recentes.

B1 - Levantamento Fotográfico



Acesso ao edifício 2 e 1, respetivamente – limite Este da área de intervenção



Alçado Norte



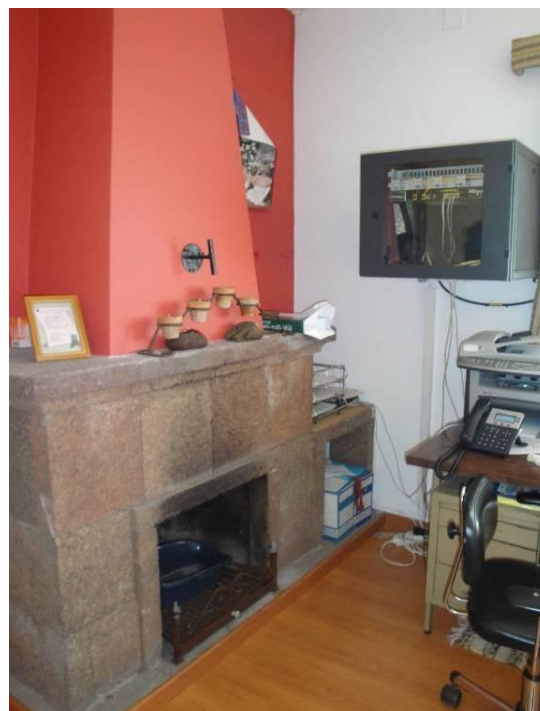
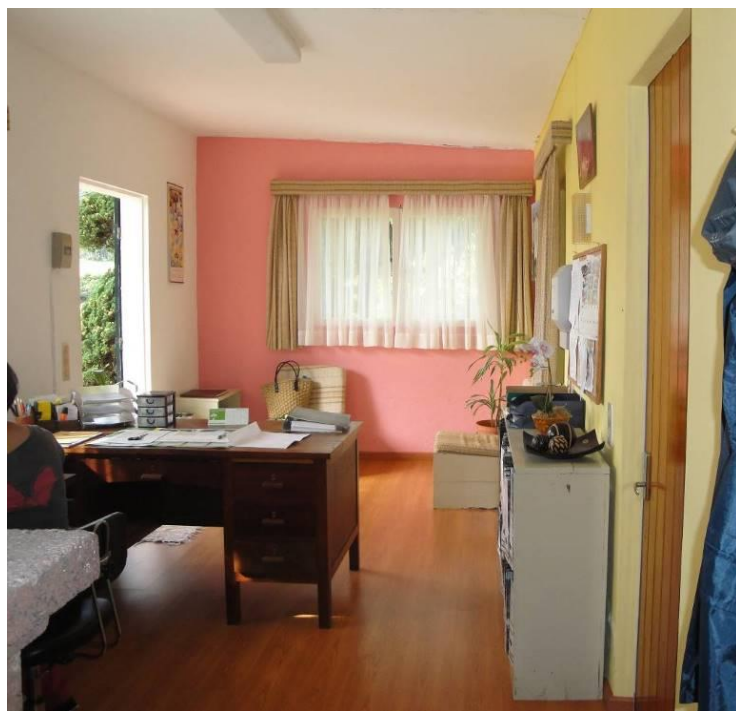
Alçado Sul



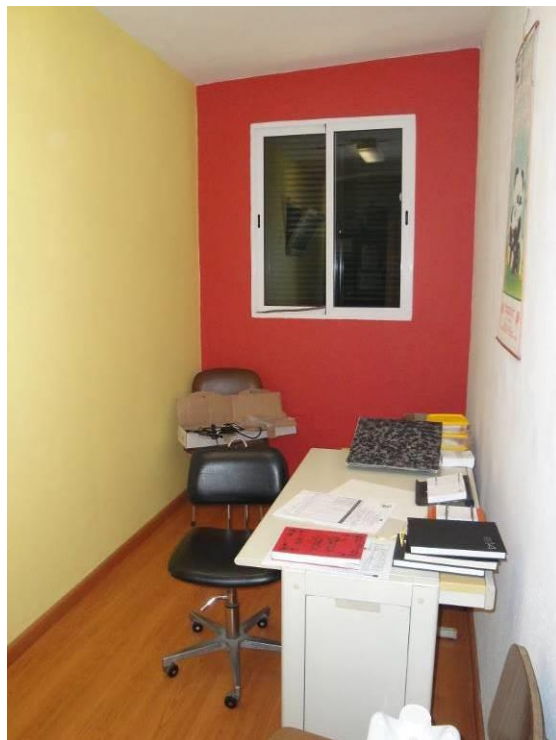
Alçado Este



Alçado Oeste



Gabinete administrativo para recção de utentes



Gabinete técnico



Gabinete chefia





Cozinha



Instalação sanitária

1.4 – CONCLUSÃO

De acordo com o anteriormente exposto, é possível constatar que edificado existente não se encontra na sua generalidade em bom estado de conservação, não apresenta condições de segurança alimentar para a laboração de queijo e manuseamento/armazenamento de produtos, quer sejam matérias-primas, quer sejam produtos transformados, não respeitam as regras de segurança e saúde no trabalho, quer para os funcionários, quer para os utentes e os espaços existentes não comprem com os requisitos mínimos previstos no PDM de Santana e as regras gerais das boas práticas de construção e demais legislação específica em vigor, para o funcionamento de uma unidade industrial de manuseamento e transformação de produtos alimentares.

Por esta razão e por ser uma mais-valia para a Região Autónoma da Madeira, agricultores, produtores de leite e consumidores, propõe-se a reativação da antiga queijaria em espaço adequado e seguindo os pressupostos programáticos constantes neste caderno de encargos.